



AO DEPARTAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Ref.: Consulta Pública nº 122/2022

Assunto: Proposta de revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017

Proponente: TotalEnergies Distribuidora Brasil Ltda.

TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA. (“Proponente”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 71.770.689/0001-81, com sede na Avenida Tobias Salgado, nº 45, Distrito Industrial, Pindamonhangaba, SP, CEP 12.412-770, vem, em atenção à Portaria nº 622/GM/MME, de 7 de março de 2022, que divulgou, para consulta pública, proposta de revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019, apresentar sua contribuição para a consulta pública, visando à contínua evolução e amadurecimento da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), notadamente no que diz respeito ao mercado de Créditos de Descarbonização (CBIOs), à oscilação brusca de preços observada nos primeiros meses de 2022, e ao impacto que tais oscilações causam às distribuidoras regionais / de menor porte.

SUMÁRIO

I. CONTEXTO	2
II. PROPOSIÇÕES / CONTRIBUIÇÕES	4
II.1. VALIDADE DOS CBIOs	4
II.2. LIMITAÇÃO DE ESTOQUE	5
II.3. TETO DE PREÇO	6
II.4. MERCADO DE DERIVATIVOS	8
II.5. PRIORIZAÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE MENOR PORTE	9
II.6. VINCULAÇÃO DA RECEITA DE CBIOs	10
II.7. RESERVA DE CONTENÇÃO DE PREÇOS	11
III. CONCLUSÃO	12

I. CONTEXTO

1. A Política Nacional de Biocombustíveis (“RenovaBio”) foi instituída por meio da Lei Federal nº 13.576/2017, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.888/2019, tendo como um de seus objetivos contribuir para o atendimento das metas de redução de emissões de gases do efeito estufa (“GEEs”) e fomentar a expansão do mercado de biocombustíveis na matriz energética brasileira.

2. Como peça fundamental deste marco regulatório, o Ministério de Minas e Energia (“MME”) publicou a Portaria nº 419/GM/MME (“Portaria”), que passou a regulamentar a emissão, escrituração, registro, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização (“CBIOS”). No entanto, à época da sua publicação, não foi oportunizada às Partes Obrigadas a participação para construção conjunta da norma, de modo que a presente consulta pública se apresenta como uma oportunidade adequada para aprimoramento de um dos pilares do RenovaBio¹ – qual seja, o mercado de CBIOS, considerando os dois anos da experiência deste novo mercado.

3. Ao longo desses primeiros dois anos, alguns padrões já esperados na comercialização dos CBIOS se confirmaram, como o aumento dos estoques pelos distribuidores e das aposentadorias dos CBIOS no período que antecede o prazo de cumprimento das metas das Partes Obrigadas:



¹ O mercado estabelecido pelo RenovaBio está estruturado sobre três pilares: (i) a certificação dos combustíveis; (ii) o estabelecimento das metas de redução de emissões de GEEs; e (iii) a emissão, escrituração, registro, negociação e aposentadoria dos CBIOS.

Figura 1. Evolução de Estoque e Aposentadoria dos CBios. Fonte: ANP (2022).

4. Tais períodos, com maior volume de transações, naturalmente implicam volatilidade do preço dos créditos, com pressão de alta. No entanto, muito embora a pressão de alta que já era esperada para os últimos meses do ano de 2021 tenha se repetido tal como ocorrera em 2020, o mesmo não se verificou com a tendência de baixa que se esperava para os primeiros anos de 2022. De fato, conforme se verifica no gráfico abaixo, houve uma escalada do preço do CBIO a partir dos primeiros dias de janeiro de 2022, resultando em um aumento acumulado de 123% apenas nos dois primeiros meses do ano:

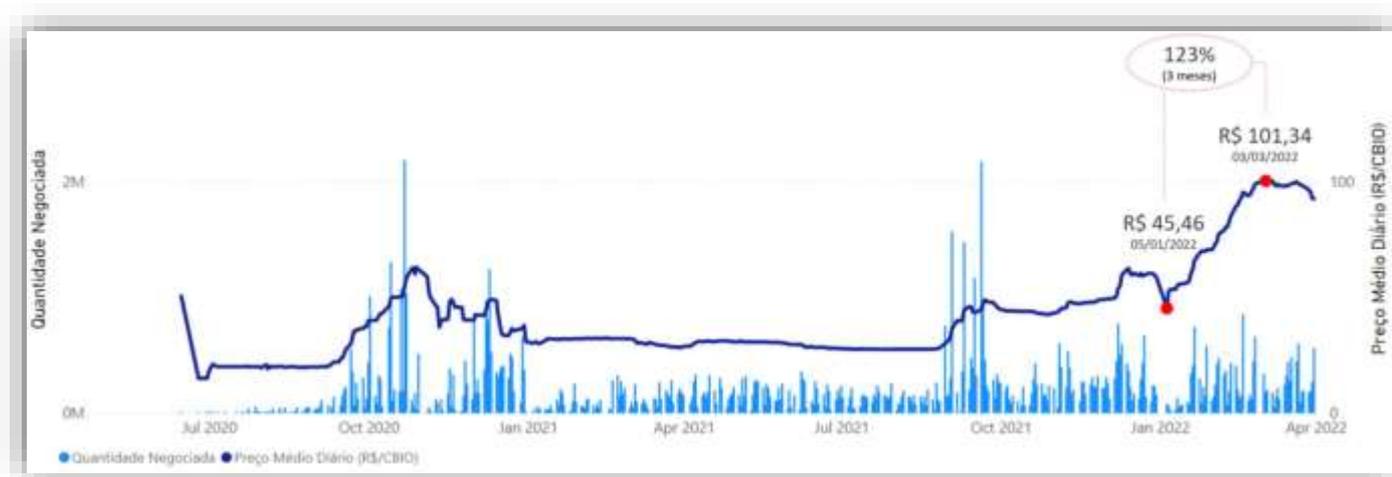


Figura 2. Preço médio dos CBIOs negociados entre 28/04/2020 e 31/03/2021. Fonte: ANP (2022).

5. Nesse contexto, e considerando que a presente consulta pública foi aberta para receber contribuições exatamente sobre a norma que regula o mercado de CBIOs, da emissão à aposentadoria, faz-se oportuna a discussão sobre a adoção de medidas e instrumentos capazes de contribuir para uma menor volatilidade dos preços dos CBIOs.

6. De fato, a estabilização do mercado de ativos negociados em sistemas de comércio de emissões é uma problemática real e reconhecida internacionalmente em diversos desses mercados, que desenvolveram mecanismos para lidar com oscilações indesejáveis e prejudiciais à própria política pública que se busca fomentar.

7. A título de exemplo, merecem menção os mercados da Califórnia (inclusive o *Low Carbon Fuel Standard* – LCFS, que serviu de inspiração para o RenovaBio), do Canadá, da União Europeia, da Nova Zelândia, de Tóquio e do Reino Unido, todos os quais implementaram medidas para lidar com a elevações indesejadas dos preços dos títulos



negociados². Tais medidas e instrumentos incluem a definição de teto de preços (*price ceiling/cap*) e a criação de reservas de contenção de preço (*cost containment reserves*), conforme abordados nos itens II.3 e II.7 da presente manifestação.

8. A seguir, a Proponente apresenta as contribuições que entende serem merecedoras de avaliação por parte deste MME com vistas à estabilização do mercado de CBIOS, de modo a melhor equalizar entre distribuidoras de maior ou menor porte os impactos causados pelas metas compulsórias estabelecidas pelo RenovaBio.

II. PROPOSIÇÕES / CONTRIBUIÇÕES

II.1. VALIDADE DOS CBIOS

9. De acordo com o artigo 12 da Portaria nº 419/GM/MME, o prazo de validade do CPIO fica atrelado à data de sua aposentação, não havendo qualquer mecanismo que garanta que o título seja disponibilizado ao mercado de forma a suprir a demanda gerada pelas Partes Obrigadas.

10. Com efeito, apesar de se tratar de título negociado em mercado, naturalmente estando sujeito a oscilações de oferta e demanda, fato é que, de um lado, as Partes Obrigadas possuem a obrigação de cumprir suas metas compulsórias anuais mediante aquisição de CBIOS, mas a disponibilização de CBIOS no mercado é absolutamente voluntária. Tal cenário evidentemente favorece a especulação do título mediante limitação artificial de oferta por Emissores Primários ou Partes Não Obrigadas, gerando uma situação em que o tempo sempre estará em desfavor das Partes Obrigadas, notadamente das distribuidoras de menor porte.

11. Em outras palavras, da forma como o mercado de CBIOS está estruturado atualmente, sempre haverá pressão de compra, mas não necessariamente haverá pressão de venda.

12. Nesse sentido, entendemos válido e saudável para o mercado que seja avaliada a possibilidade de alterar o artigo 12 da Portaria nº 419/GM/MME para prever um prazo de validade para os CBIOS, de modo a impedir distorções de oferta e demanda artificialmente criadas por Emissores Primários, Partes Não Obrigadas, ou mesmo por Partes Obrigadas com grande poderio econômico, para fins de especulação dos CBIOS. A esse respeito, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo:

² The World Bank, State and Trends of Carbon Pricing, 2021.



Art. 12 - O Crédito de Descarbonização será válido por um período de [INSERIR PERÍODO] a partir da data de sua emissão, ou até que seja aposentado, o que ocorrer primeiro.

13. Naturalmente, a definição de um prazo de validade adequado, capaz de gerar pressão de venda sem ser disruptivo para o mercado e para o RenovaBio, depende de avaliações/modelagens técnicas a partir de dados de mercado aos quais, no mais das vezes, somente o Poder Público possui acesso. De todo modo, espera-se que tal alteração contribua para desencorajar o armazenamento de CBIOS com vistas à limitação artificial de oferta.

14. Por fim, é importante deixar claro que tal inclusão é perfeitamente possível do ponto de vista da hierarquia das normas, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.576/2017 e o Decreto Federal nº 9.888/2019 não fazem qualquer consideração acerca da validade dos CBIOS. Pelo contrário: o artigo 17 da Lei nº 13.576/2017 inclusive estabelece que *“regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização”*, ao passo que artigo 10-A do Decreto nº 9.888/2019 prevê que tal regulamento é de competência exatamente do MME.

II.2. LIMITAÇÃO DE ESTOQUE

15. Uma segunda sugestão que pode contribuir para evitar limitações artificiais de oferta, e que pode ser implementada conjuntamente ou independentemente da fixação de um prazo de validade para os CBIOS, é a definição de um volume máximo de estocagem de CBIOS para Emissores Primários e Partes Não Obrigadas. Tal como a fixação de uma validade para os créditos, tal mecanismo funcionaria para criar uma pressão de venda que se contraponha à pressão de compra que já existe em razão das metas compulsórias anuais das Partes Obrigadas.

16. Tal limitação de estoque também pode ser avaliada para Partes Obrigadas, desde que vinculada às metas compulsórias anuais de cada uma delas. Dessa maneira, impede-se que distribuidoras com maior poderio econômico se valham dessa vantagem para adquirir e armazenar CBIOS em volume muito além do necessário para o cumprimento de suas metas compulsórias anuais, potencialmente reduzindo a oferta a ponto de impedir o cumprimento das metas pelas distribuidoras de menor porte.



17. Cabe destacar que o mecanismo de limitação de estoque já é adotado no Programa de *Cap-and-Trade* da Califórnia, no qual há limitação de estocagem de *allowances* pelas entidades reguladas (*banking/holding limits*)^{3 4}.

18. No mais, assim como a sugestão referente à validade dos CBIOS, a limitação de estoque também poderia ser regulada pela Portaria nº 419/GM/MME, com respaldo no artigo 17 da Lei nº 13.576/2017 c/c artigo 10-A do Decreto nº 9.888/2019. No mesmo sentido, a definição de um volume máximo de armazenamento adequado, que seja capaz de gerar pressão de venda sem ser disruptivo para o mercado e para o RenovaBio, depende de avaliações/modelagens técnicas a partir de dados aos quais a Proponente não tem acesso.

II.3. TETO DE PREÇO

19. O estabelecimento de um teto de preços (*price ceiling / price cap*) para o C BIO garantiria às Partes Obrigadas previsibilidade quanto ao custo máximo necessário para o cumprimento de suas metas anuais, retirando da equação a insegurança decorrente do risco de que o mercado pratique preços excessivos em cenários de alta volatilidade, principalmente para as pequenas distribuidoras.

20. Uma vez mais, trata-se de mecanismo cuja utilização possui precedentes em mercados de carbono internacionais, uma vez que oscilações bruscas nos preços dos créditos negociados têm o potencial de serem prejudiciais ao próprio programa / política pública que se busca implementar.

21. A esse respeito, registra-se que o mecanismo de teto de preços é atualmente utilizado pelo *Low Carbon Fuel Standard* (“LCFS”), programa que, como sabido, foi a inspiração do RenovaBio, uma vez que também se trata de programa setorial com o objetivo de reduzir a intensidade de carbono em combustíveis.

22. Aliás, é de se destacar o fato de que o LCFS, muito embora tenha sido aprovado em 2009 e implementado a partir de 2011, passou a adotar o teto de preço em 2016, à luz da constatação de que era necessária a intervenção do ente regulador para evitar oscilações bruscas de preço prejudiciais ao mercado. Considerando a experiência de dois anos de funcionamento do RenovaBio, e as oscilações bruscas verificadas nos dois

³ California Air Resources Board. Facts about holding limit for linked cap-and-trade programs. Setembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.arb.ca.gov/sites/default/files/cap-and-trade/holding_limit.pdf>.

⁴ Center for Climate and Energy Solutions – C2ES. California Cap and Trade. Disponível em: <<https://www.c2es.org/content/california-cap-and-trade/>>.



primeiros meses de 2022, entendemos cabível a avaliação, por parte do MME, de que seja estabelecido um limite para o preço dos créditos.

23. Evidentemente, a definição de um preço máximo para o CBIO deve ser subsidiada a partir de avaliação/modelagem técnica, de modo a garantir segurança às Partes Obrigadas sem desestimular a geração de CBIOs por parte dos Emissores Primários. Além disso, sugere-se que o *cap* seja atualizado periodicamente, seja anualmente, pela aplicação de índice de preços que recomponha as perdas pela inflação, seja discricionariamente pelo MME, caso sejam verificadas circunstâncias que assim justifiquem o ajuste do teto.

24. A título de ilustração, veja-se a evolução do teto de preços dos créditos comercializados no âmbito do LCFS:

CCM Year	Maximum Credit Price*
2016	\$200.00
2017	\$205.40
2018	\$209.92
2019	\$213.07
2020	\$217.97
2021	\$221.67

Figura 3. California Air Resources Board. LCFS Credit Clearance Market (2022)⁵

25. Na prática, o estabelecimento de um teto de preços permitirá às Partes Obrigadas – principalmente as distribuidoras de menor porte e com menor poderio econômico – a terem previsibilidade para estimar os custos necessários ao cumprimento de suas metas compulsórias anuais.

⁵ Disponível em: <<https://ww2.arb.ca.gov/resources/documents/lcfs-credit-clearance-market>>.



26. Uma vez mais, registra-se que a definição de um preço máximo para o CBIO também poderia ser regulada pela Portaria nº 419/GM/MME, com respaldo no artigo 17 da Lei nº 13.576/2017 c/c artigo 10-A do Decreto nº 9.888/2019.

II.4. MERCADO DE DERIVATIVOS

27. Como se sabe, derivativos constituem um instrumento largamente utilizado no mercado financeiro, tendo como objetivo principal proporcionar, aos agentes econômicos, oportunidades para a realização de operações que viabilizem a transferência de risco das flutuações de preços de ativos e de variáveis macroeconômicas.

28. A viabilização de um mercado de derivativos com lastro em CBIOs é uma sugestão já avaliada pelo MME, tanto que a Nota Técnica nº 7/2022/DBIO/SPG⁶ (“Nota Técnica”), que forneceu subsídios para a consulta pública ora respondida, faz breves considerações sobre a possibilidade de criação de tal mercado, sugerindo a inserção de parágrafo único ao artigo 7º da Portaria:

Art. 7º - O Crédito de Descarbonização deve ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes.

Parágrafo único. Não aplicável a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores.

(grifo nosso)

29. Nesse sentido, a Nota Técnica esclarece que a inserção do parágrafo único seria suficiente para viabilizar um mercado de derivativos de CBIOs, tendo em vista que a identificação das instituições financeiras é essencial para o seu funcionamento.

30. A Proponente considera a iniciativa louvável, mas não pode deixar de consignar o receio de que não seja suficiente para endereçar a problemática da volatilidade brusca do preço dos CBIOs. Afinal, muito embora a implementação de um mercado de derivativos tenha o potencial de elevar os níveis de liquidez do mercado e possibilitar a execução de contratos futuros como forma de hedge, fato é que derivativos são, por sua própria natureza, instrumentos de especulação financeira – o que pode se revelar ainda mais relevante na hipótese de contratos futuros com liquidação financeira.

⁶ A Nota Técnica nº 7/2022/DBIO/SPG foi publicada em 13/01/2022 com o fim de subsidiar o presente processo de consulta pública.



31. Por essa razão, sugere-se que a eventual implementação de um mercado de derivativos de CBIOS se dê mediante o desenvolvimento de contratos futuros com liquidação física de CBIOS, de modo que na data de vencimento dos contratos o ativo subjacente (CBIO) seja efetivamente recebido, diferentemente da liquidação financeira, na qual o valor do contrato seria liquidado financeiramente na data de vencimento pelo valor *spot* de mercado.

32. De todo modo, sugere-se que a inclusão proposta para o artigo 7º seja avaliada em conjunto com as demais proposições trazidas ao longo da presente manifestação. Com efeito, tais proposições contemplam medidas regulatórias concretas e imediatas visando endereçar a questão da liquidez e alta volatilidade dos preços dos CBIOS, não deixando a cargo do mercado o endereçamento de tais questões.

II.5. PRIORIZAÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE MENOR PORTE

33. Na prática, os impactos gerados por eventual limitação artificial de oferta de CBIOS e as respectivas oscilações bruscas de preço impactam principalmente os distribuidores de menor porte.

34. Isso porque, distribuidores com grande poderio econômico, além de terem condições de fazer frente a tais oscilações bruscas, podem eles próprios ser os agentes causadores de limitações de oferta, na medida em que possuem a capacidade econômica para adquirir grandes quantidades de CBIOS, inclusive com antecedência ao prazo de cumprimento e para além do volume necessário ao atendimento de suas metas compulsórias anuais. Nessa hipótese, os distribuidores de menor porte podem ser prejudicados com a redução de liquidez e respectivas oscilações bruscas de preço que impactam o adequado funcionamento do mercado de CBIOS.

35. Com vistas a evitar esta potencial distorção, sugere-se que seja avaliado mecanismo para garantir preferência/priorização a distribuidores de menor porte na aquisição de CBIOS. Tal como indicado para as demais sugestões, a Proponente não tem acesso aos dados de mercado necessários para realizar análises/modelagens técnicas capazes de indicar a forma adequada de operacionalização deste mecanismo. No entanto, parece-nos que a priorização de distribuidores de menor porte seria naturalmente compatível com o mecanismo de reserva de contenção de preços abordado no item II.7 da presente manifestação, pois, os leilões dos títulos colocados em mercado pela entidade reguladora para fins de contenção de preço poderiam priorizar a aquisição por distribuidoras de menor porte.



36. Consigna-se, por fim, que a priorização de distribuidores de pequeno porte também poderia ser regulada pela Portaria nº 419/GM/MME, com respaldo no artigo 17 da Lei nº 13.576/2017 c/c artigo 10-A do Decreto nº 9.888/2019.

II.6. VINCULAÇÃO DA RECEITA DE CBIOS

37. A receita auferida pelos Emissores Primários a partir da venda dos CBIOS não é vinculada a qualquer destinação específica. Por essa perspectiva, aos olhos dos Emissores Primários, os CBIOS nada mais são do que ativos geradores de lucro, não havendo qualquer obrigação no sentido de que tal lucro seja, por exemplo, reinvestido no desenvolvimento tecnológico ou na inovação da indústria de biocombustíveis.

38. No entanto, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.576/2017, o RenovaBio tem como objetivo claro impulsionar o próprio mercado de biocombustíveis:

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios: (...)

V - **avanço da eficiência energética**, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos; e VI - **impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação**, visando a consolidar a base tecnológica, a **aumentar a competitividade dos biocombustíveis** na matriz energética nacional e a **acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis**.

(grifo nosso)

39. A inexistência de dispositivo que estabeleça algum tipo de vinculação, ainda que parcial, entre a receita auferida com a comercialização dos CBIOS e o modo como tal receita pode ser dispendida é uma lacuna que fragiliza o RenovaBio e limita significativamente seu potencial de ser um agente transformador para o setor.

40. Por essa razão, sugere-se que o MME avalie a possibilidade de estabelecer um percentual mínimo da receita auferida por Emissores Primários a ser reinvestido em pesquisa, tecnologia, inovação e medidas em geral em prol do desenvolvimento do setor de biocombustíveis. Trata-se, em verdade, de mecanismo que já é utilizado em outras esferas, a exemplo da obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de exploração e produção de petróleo e gás, conforme exigido pela



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nos respectivos contratos de concessão.

41. Espera-se que a alocação de uma parcela significativa da receita auferida com CBIOs a fins específicos de pesquisa e inovação contribuam para, no longo prazo, para o desenvolvimento do setor de biocombustíveis e, conseqüentemente, com a oferta de CBIOs.

II.7 RESERVA DE CONTENÇÃO DE PREÇOS

42. Por fim, um último instrumento passível de ser utilizado para fins de amenizar oscilações agudas no preço do CBIO seria a criação de um mecanismo de estabilização de mercado que atue de forma dinâmica para a contenção de preços.

43. Ao redor do mundo, diversos sistemas de comércio de emissões possuem mecanismos nesse sentido, valendo destacar as reservas de contenção de preço (*cost containment reserves*), mecanismo mediante o qual a entidade reguladora disponibiliza no mercado quantidades preestabelecidas de créditos quando o valor do ativo alcançar patamares predeterminados. Exemplos de mecanismos de estabilização de preços incluem⁷:

- Mercado Europeu: o mecanismo opera de forma automática, acumulando *allowances* em reserva quando da alta oferta e liberando ao mercado quando da alta demanda;
- Mercado da Califórnia (*cap and trade program*): uma quantidade preestabelecida de *allowances* em reserva é oferecida anualmente em período imediatamente anterior ao prazo anual de atendimento das metas;
- Mercado de Quebec: o oferecimento de *allowances* em reserva é realizado seguindo um cronograma previamente acordado e pode ocorrer até quatro vezes por ano, seguindo a discricionariedade do Ministério do Meio Ambiente; e

⁷ International Carbon Action Partnership (ICAP), Market Stability Mechanisms in Emissions Trading Systems (2020). Disponível em: <https://icapcarbonaction.com/en/?option=com_attach&task=download&id=669>



- Regional Greenhouse Gas Initiative (RGGI)⁸: as *allowances* em reserva são imediatamente disponibilizadas quando o preço atinge um determinado patamar.

44. Como se percebe, dada a especificidade de cada mercado, as soluções para contenção de preços podem ser estruturadas de inúmeras formas. Nesse sentido, e considerando que a construção de um mecanismo com essa complexidade não seria matéria passível de regulamentação por meio unicamente da Portaria nº 419/GM/MME, sugerimos que este MME o submeta ao Comitê Renovabio a seguinte sugestão:

Criação de uma Reserva de Contenção de Preço de CBIOs, a ser operacionalizado pelo MME, que terá como objetivo manter em reserva uma determinada quantidade de CBIOs previamente estabelecida, que poderão ser lançados no mercado em momentos estratégicos ou em patamares específicos de preço, visando evitar oscilações agudas no preço dos CBIOs.

A critério do Comitê, poderá ser estabelecido que uma fração dos CBIOs gerados pelos produtores de biocombustíveis deverá ser transferido para o a Reserva de Contenção de Preços, sem qualquer ônus para a Administração Pública, sem prejuízo da avaliação de outras formas de lastrear a reserva de contenção.

Sugere-se avaliar, ainda, a possibilidade de criação de mecanismo de priorização de distribuidores de menor porte na aquisição dos CBIOs colocados em mercado a partir da Reserva de Contenção de Preço.

45. Espera-se que a criação da Reserva de Contenção de Preço de CBIOs, conjuntamente ou separadamente de todas as demais sugestões apresentadas ao longo da presente manifestação, sirva para enfrentar o mesmo desafio que já foi enfrentado por diversos outros sistemas de comércio de emissões, contribuindo para evitar oscilações bruscas dos preços do ativo negociado.

III. CONCLUSÃO

⁸ O RGGI abrange os estados de Connecticut, Delaware, Maine, Maryland, Massachusetts, New Hampshire, New Jersey, New York, Rhode Island, Vermont e Virginia.



46. Diante de todo o exposto, a TotalEnergies congratula o Ministério de Minas e Energia pela discussão proposta e, de forma resumida, apresenta as seguintes sugestões em resposta à Consulta Pública nº 122/2022, as quais devem ser avaliadas isoladas e conjuntamente à luz de análise/modelagens técnicas com base em dados que somente este MME possui:

- a) Alterar o artigo 12 da Portaria nº 419/GM/MME para prever um prazo de validade para os CBIOS, de modo a impedir distorções de oferta e demanda artificialmente criadas por Emissores Primários, Partes Não Obrigadas, ou mesmo por Partes Obrigadas com grande poderio econômico, para fins de especulação dos CBIOS, conforme sugestão apresentada no item II.1;
- b) conforme sugestão apresentada no item II.2, definição de um volume máximo de estocagem de CBIOS para Emissores Primários e Partes Não Obrigadas, que seja capaz de gerar pressão de venda sem ser disruptivo para o mercado e para o RenovaBio – tal limitação de estoque também pode ser avaliada para Partes Obrigadas, desde que vinculada às metas compulsórias anuais de cada uma delas;
- c) Fixação de um teto de preço que garanta previsibilidade quanto ao custo máximo necessário para o cumprimento das metas compulsórias anuais pelas Partes Obrigadas, conforme sugestão apresentada no item II.3;
- d) Criação de mercado de derivativos que tenha o CBIO como ativo subjacente, conforme sugestão apresentada no item II.4, sem que, no entanto, a tentativa de solução da problemática de oscilação brusca de preços seja endereçada tão somente com este mecanismo;
- e) Avaliação para a criação de mecanismo visando garantir preferência/priorização a distribuidores de pequeno porte na aquisição de CBIOS, conforme sugestão apresentada no item II.5;
- f) Avaliação da possibilidade de estabelecer um percentual mínimo da receita auferida por Emissores Primários a ser reinvestido em pesquisa, tecnologia, inovação e medidas em geral em prol do desenvolvimento do setor de biocombustíveis, conforme item II.5; e



- g) Submissão, ao Comitê do RenovaBio, da sugestão de se criar uma Reserva de Contenção de Preço de CBIOs, a ser operacionalizado pelo MME, que terá como objetivo manter em reserva uma determinada quantidade de CBIOs previamente estabelecida, que poderão ser lançados no mercado em momentos estratégicos ou em patamares específicos de preço, visando evitar oscilações agudas no preço dos CBIOs

47. Sendo estas as sugestões que se tinha a apresentar, coloca-se a Proponente à disposição deste MME para eventuais esclarecimentos, ao tempo em que agradece a oportunidade de participar da consulta pública e oferece votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

TOTAL ENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.